ACÓRDÃO - AC00 - 2136/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4219/2022
PROTOCOLO	: 2163084
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **FUNDEB de Terenos**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Terenos, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ordenadora de despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2 e autuado em 31/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA - DFE – 4978/2022 (f. 232/251) e constatou que a prestação de contas não estaria em conformidade em razão dos seguintes achados:

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações	Foi encaminhada a Lei do antigo FUNDEF.
38	Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 25)	Inconsistência nos valores lançados no quadro de fluxo financeiro
39	Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 26)	Não encaminhado
40	Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB	Não encaminhado
43	Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 25, § 3º)	Não encaminhado
44	Subanexo do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB	Não encaminhado

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.2.1	Balancetes Mensais	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referente aos meses de janeiro e dezembro. Opinamos pela recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução.
2.2.2	Prestação de Contas Anual	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela do item 2.2.2.
4.1.2	Aplicação dos Recursos do FUNDEB	Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020	Conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 60/67.
4.3.7	Notas Explicativas às Demonstrações	MCASP e NBC TSP 11	Sugerimos que seja recomendado

	Contábeis		ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.
6	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	O Parecer não faz menção e não traz nenhum tipo de análise relativo à aplicação da Lei 14.113/2020. Opinamos que seja recomendado ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 14.113/2020. Solicitamos ainda, a utilização do modelo de relatório **"Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7871/2023 (f. 253/258) e opinou pelo julgamento irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Secretária Municipal de Educação, e do Sr. Henrique Wancura Budke, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 23176/2023 (f. 259). Em consequência, foram emitidas intimações (fls. 260/261).

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 5328/2024, f. 309/314) que realizou a análise final dos pontos levantados no parecer pretérito e finalizou com a proposição que restou permanente o seguinte achado (f. 312/313):

C	Item 4.1.2 da ANA DFE 4978/2022 (f. 237)	A gestora apresentou circunstâncias vinculadas exclusivamente à decisão de mérito do órgão julgador – "todos os credores foram pagos, os professores receberam acima do piso salarial, não houve malversação dos recursos, não houve conduta improba ou leviana, não deixamos de fazer a aplicação mínima dos recursos com professores, ..." (fl. 275) -, conforme interpretação conjunta do art. 22, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB)[4], do art. 59 da Lei Orgânica e do art. 15, IV, da Resolução TCE/MS nº 115/2019, que deixaremos de abordar por não ser matéria afeta à competência desta unidade técnica. Sob os aspectos técnicos, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, admite-se, porém, que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20. Em análise aos decretos orçamentários, verificamos que não foram abertos créditos por superávit durante o primeiro quadrimestre do exercício, não obstante o superávit de R$ 33.656,10 do exercício anterior registrado no balanço patrimonial. Desta forma, deixou-se de observar a previsão do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.	Demonstrativo de abertura de créditos adicionais (f. 60-67). Decretos de abertura de créditos adicionais (f. 75-114) Balanço patrimonial (f. 122-124).	**Impropriedade**

1.5 – Do Novo Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11280/2023 (f. 317/323) e opinou pela rerratificação do Parecer de fls. 253/258, no sentido do julgamento irregular da prestação de contas de gestão, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Terenos, do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Castro Rezende

Diniz Brandão, Secretária Municipal de Educação.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Não utilização do superávit financeiro – sobre o achado destacou a Equipe Técnica (fl. 237):

> ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 33.656,10.
>
> Todavia, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 60/67.

Ocorre que, a despeito do não atendimento ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destarte, tal achado, por si só, não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas do presente Fundo, cuja apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação deverão ser objetos de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB de Terenos, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas,* como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/ MRMAM